



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 292 / 2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 21/03/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002845/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013074**

**RECORRENTE: SONA PETRÓLEO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** As operações de venda foram registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis. Falta de prejuízo ao Erário Estadual uma vez que toda a carga tributária fora satisfeita pelo contribuinte substituto. Penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O presente processo acusa o contribuinte de falta de emissão de documento fiscal no período janeiro a julho de 2000, de gasolina, álcool e óleo diesel, produtos sujeitos a substituição tributária, no valor total de R\$1.029.452,06 (um milhão vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos).

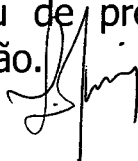
Indica como dispositivo legal infringido o art. 127 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documentos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias entre outros documentos, às fls. 03 ut 35.

Impugnação às fls. 37/45 e anexos que se demoram às fls. 46 usque 148 argumentando, em síntese:

- Preliminar de nulidade, por impedimento do atuante, uma vez que o projeto de fiscalização é diligência fiscal e fiscal praticou atos inerentes ao projeto profundidade normal e por preterição ao direito de defesa por ter informado espontaneamente ao fisco que fora assaltado e solicitou a cessação de uso do equipamento e recebeu a fiscalização imediatamente em seguida;
- Que a empresa utilizava ECF-PDV e no assalto o equipamento fora roubado, daí a solicitação espontânea de cessação do equipamento, portanto, os cupons fiscais eram imprescindíveis para o levantamento quantitativo de mercadorias;
- Que o Livro de Movimentação de Combustíveis não foi considerado;
- Que o ICMS já fora integral retido na fonte;

Finda suas razões de defesa por requerer a nulidade do processo em grau de preliminar e no mérito pede a improcedência do Auto de Infração.




Decisão singular pela procedência do feito fiscal,  
fls. 153/156.

Recurso Voluntário de fls. 160/265, reiterando os  
argumentos da impugnação, requestando ainda pela penalidade do art.  
878, VIII, "d" do RICMS.

A Consultoria Tributária apresentou seu  
entendimento, que dormita às fls. 268/270, pela aplicação de multa por  
descumprimento de formalidades, art. 878, VIII, "d" do RICMS,  
sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe  
provimento em parte, para que seja reformada a decisão condenatória  
singular pela parcial procedência. A Procuradoria Geral do Estado acatou  
o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório. 

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo trata de omissão de saídas de gasolina, álcool e óleo diesel, produtos sujeitos a substituição tributária, na qual o Auditor Fiscal titular do lançamento cobra o valor de R\$411.780,82 a título de multa.


Como é cediço por este Colendo Conselho de Recursos Tributários, os produtos que foram objetos da autuação possuem carga tributária retida na fonte, portanto, chega ao Posto de Combustível já com o valor da substituição tributária retida na fonte, com o valor incluso no total da nota fiscal.

Nas saídas subseqüentes não o que se falar em carga tributária estadual, tanto que o titular da ação fiscal mencionou lançar o imposto, mas tão somente multa punitiva.

Ora, em se tratando de Posto de Combustíveis poderia o agente fiscal ter verificado o Livro de Movimentação de Combustíveis, que o Recorrente informa as operações de venda.

Considerando que a falta de emissão de documentos fiscais quando os produtos estão sujeitos a substituição tributária não acarreta nenhum prejuízo ao Estado, principalmente quando existem outros meios de prova, no caso o Livro de Movimentação de Combustíveis, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão singular, para que seja aplicada a multa do art. 878, VIII, "d" do RICMS, decidindo pela parcial procedência nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.




**DECISÃO**

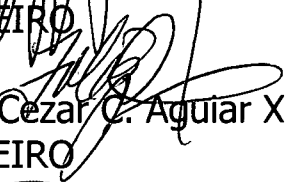
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SONA PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcial procedente nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alfredo Rogério Gomes de Brito e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, que se pronunciaram pela cobrança de multa de 5%. A Conselheira Verônica Gondim Bernardo, não participou da votação por estar, momentaneamente, na Presidência da Câmara.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2003.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

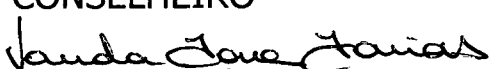
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO